



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13906.000326/2003-36
Recurso nº : 131.458
Acórdão nº : 302-37.762
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : PARANATEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.

ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE.

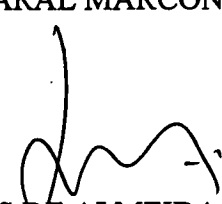
A ilegalidade/inconstitucionalidade de leis ou atos normativos não são matérias a serem analisadas pelo Poder Executivo (no qual encontram-se os Conselhos de Contribuintes), sendo de exclusiva competência do Poder Judiciário, nos termos da CF/88.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Formalizado em: **11 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relatório do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o presente processo de auto de infração de fl. 10, consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF 1999, no valor de R\$ 1.716,88, com infração ao disposto nos arts. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24 de fevereiro de 2000, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002.

2. *Conforme descrito no precitado auto de infração, o lançamento em causa originou-se da entrega em 15/01/2002 das DCTF relativas aos 1º e 2º trimestres de 1999, fora dos prazos limite estabelecidos pela legislação tributária, previstos para 21/05/1999 (1º trimestre) e 13/08/1999 (2º trimestre).*

3. *Inconformada com o lançamento, cuja data de lavratura foi 29/08/2003, e do qual tomou ciência em 08/09/2003 (fl. 33), a interessada interpôs, por meio de representante legal, tempestivamente, em 26/09/2003, a impugnação de fls. 01/09, instruída com os documentos de fls. 10/32 , cujo teor é sintetizado a seguir.*

4. *Após historiar brevemente a autuação, afirma que a forma como foi elaborado o auto de infração foi arbitrária, ferindo vários dispositivos constitucionais e legais.*

5. *No item “III – Do Processo Administrativo Fiscal e ...”, tece uma série de considerações sobre a forma como devem agir os agentes públicos, em especial os do fisco, em face das disposições do direito administrativo e tributário, ressaltando a necessidade da obediência aos princípios da legalidade objetiva, da imparcialidade e da busca da verdade material, concluindo por afirmar que não foi assim que se tratou o seu caso, posto que deveria a autoridade fiscal ter investigado a sua real conduta, documentando-a de uma forma a possibilitar-lhe o exercício do pleno direito de defesa.*

6. Na seqüência, faz um confronto entre a Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o Decreto n° 70.235, de 1972, afirmando que aquela enfatiza os princípios próprios da administração pública (legalidade objetiva, imparcialidade, oficialidade, verdade material e informalidade), ao passo que esta se encontra eivada de regras formalizantes, agravadas por leis posteriores (Leis n.º 8.748, de 1993, e n° 9.532, de 1997) que enfatizam a verdade formal em detrimento da verdade material.

7. Por sua vez, no item "III – Do mérito", diz que a punição é demasiada, uma vez que, prudentemente, entregou as DCTF em atraso assim que percebeu a sua não-entrega no prazo, e nunca recebeu qualquer notificação anterior ao auto de infração para que as apresentasse; entende que, com isso, não observou o fisco o contido no art. 138 do CTN, que dispõe sobre a entrega das declarações em denúncia espontânea, e que "a inobservância da forma prescrita em lei ou regulamento enfim 'legislação tributária', induz nulidade do ato"; frisa que há a exclusão de sua responsabilidade pela confissão, e se liberou da infração pelo fato de ter apresentado em denúncia espontânea as DCTF, sendo que a exclusão da responsabilidade por infrações estende-se a qualquer espécie de multa.

8. Já, no item "V – Do direito", reafirma estar ao abrigo da proteção jurídica do art. 138 do CTN.

9. No item "VI – Da prova", fala que foi sua a iniciativa da apresentação das DCTF, mesmo que em atraso, que não teve intenção de omitir informações do fisco, e que a SRF foi muito dura ao impingir-lhe a cobrança da multa via auto de infração, o que refuta in totum, julgando haver o cerceamento do seu direito de defesa.

10. No item "VI – Da multa", afirma que exigência fiscal tem caráter confiscatório; diz que a penalidade deve ser aplicada, sempre, levando-se em conta a ausência de má-fé, de dolo, e antecedentes do contribuinte; alega, ainda, que a infração só poderia ser admitida, em processo regular, com minuciosa comprovação, em contraditório pleno e amplo, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, em que restasse provado um prejuízo à Fazenda Pública, decorrente de ato doloso seu, o que não teria ocorrido no caso em exame, entendendo que é incabível a penalidade.

11. Por fim, pede o cancelamento do auto de infração."

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR manteve a imposição da cobrança da multa pelo atraso na

Processo nº : 13906.000326/2003-36
Acórdão nº : 302-37.762

entrega da DCTF, conforme Decisão DRJ/CTA nº 6.600, de 21/07/2004 (fls. 37/44), aduzindo:

- Não haver contestação por parte da recorrente sobre a entrega fora do prazo da DCTF;
- A base legal da infração cominada está devidamente elencada no Auto de Infração, não havendo qualquer cerceamento de defesa;
- Não há nulidade no Auto de Infração, não havendo incorrência em qualquer das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72;
- Não há espontaneidade para as hipóteses de descumprimento de obrigação acessória;
- É incabível a análise, no âmbito administrativo, de questões referentes a ilegalidades e inconstitucionalidades de leis; e,
- A penalidade aplicada foi a mais favorável ao contribuinte, não podendo a autoridade administrativa alterá-la.

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 48, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, reprisando os argumentos constantes de sua impugnação.

O recorrente ficou dispensado do arrolamento de bens/depósito administrativo em virtude da exigência fiscal ser de valor inferior a R\$ 2.500,00 (IN SRF 264/2002, art. 2º, § 7º), tendo sido dado, então, o devido seguimento ao Recurso Administrativo de que se trata.

É o relatório.

Processo nº : 13906.000326/2003-36
Acórdão nº : 302-37.762

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Da preliminar de nulidade

A recorrente aduz que não teve oportunidade de se defender no processo administrativo em tela, sob argumento de que não pôde juntar provas, pareceres, perícias e outros documentos que possibilitem sua ampla defesa e contraditório, motivo pelo qual pugna pela preliminar de nulidade do processo administrativo.

Desde a primeira defesa promovida pela recorrente constata-se que esta tomou conhecimento da falta cometida, qual seja, entrega da DCTF em atraso, fato este que violou a legislação vigente. No mesmo sentido, em nenhum momento comprovou qualquer fato que pudesse tê-la eximido de realizar a referida obrigação acessória, muito menos nega a ocorrência daquela falta.

Ademais, a ilegalidade/inconstitucionalidade de leis ou atos normativos não são matérias a serem analisadas pelo Poder Executivo (no qual encontram-se os Conselhos de Contribuintes), sendo de exclusiva competência do Poder Judiciário, nos termos da CF/88.

Diante das argumentações supra, de plano, a preliminar de nulidade levantada.

Do mérito

No mérito, a recorrente se insurge quanto a aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF, alegando que, por haver entregue a mesma espontaneamente, não poderia ser imputada a responsabilidade pelo pagamento de multa de ofício.

A obrigação acessória relativa à entrega da DCTF decorre de lei, a qual estabelece prazo para sua realização. Salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não comprovado nos autos, não há que se falar em denúncia espontânea.

De acordo com os termos do § 4º, art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça "a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos

Processo nº : 13906.000326/2003-36
Acórdão nº : 302-37.762

não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário”.

Também não merece guarida o pedido de aplicação do art. 909 do RIR/99, Decreto nº 3.000/99, pois somente aplicável à obrigações principais, não acessórias, como ocorre no presente caso.

Sobre a alegação de confisco levantada, este Conselho de Contribuintes está impossibilitado de analisar questões constitucionais, como bem preceitua o seu Regimento Interno:

Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III – que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal. (Artigo incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002).

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que não deve prosperar a irresignação da recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator